



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mandado de Segurança Cível 0021707-90.2020.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: ELOIR JOSE DALL AGNOL

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS
EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Roger Ballejo Villarinho
MSCiv 0021707-90.2020.5.04.0000
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA
AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco do Brasil em face de decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da Ação Civil Pública nº 0020568-46.2020.5.04.0019, ajuizada por Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região (SINDIBANCARIOS) e Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul (FETRAFI-RS), ora litisconsortes.

A decisão atacada está assim fundamentada (ID. 2e8dd7f - Pág. 28-30):

Vistos, etc.

Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região e Federação dos Trabalhadores e 7 rabaladoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul ajuízam Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência em face de Banco do Brasil S/A buscando, em suma, seja determinado que o Banco réu se abstenha de convocar, para as atividades presenciais, aqueles empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelas autoridades federais.

Explica que a partir da declaração do estado de calamidade pública o reclamado passou a observar uma série de medidas preventivas, regulamentando, a par disso, o regime de trabalho, o que incluiu a modalidade teletrabalho para os empregados considerados "grupo de risco" ou que coabitam com parentes que assim possam ser qualificados.

Informa, todavia, que em 21.07.2020 os trabalhadores foram surpreendidos com a notícia de que deveriam retornar às atividades presenciais em 27.07.2020 (na data de ontem, quando ajuizada a demanda), não sendo coerente tal postura e nem permitindo que houvesse algum preparo ou orientação para o retorno. Destaca que houve tratativas para sustar a iniciativa do réu, sem sucesso e ampara sua pretensão em fatos que são notórios acerca da pandemia, sua extensão no estado do Rio Grande do Sul e consequências nefastas de uma atitude abrupta, não cabendo agora reiterá-las nesta decisão.

Examino:

Inicialmente, destaco que a presente decisão, por sua urgência, não comporta manifestação imediata do reclamado, o que seria praxe em situação distinta, haja vista que os trabalhadores em teletrabalho, banco de horas ou com contratos suspensos retornaram às suas atividades presenciais em 27.07.2020 (ontem) e as notícias veiculadas e reiteradas em toda a imprensa, dia após dia, mostram que a contaminação pelo denominado coronavírus - COVID-19 - é intensa não necessitando mais do que um breve contato pessoal estando uma delas contaminada.

O risco é, portanto, grave e iminente.

Só na cidade de Porto Alegre (veja-se que a demanda atinge o Estado e, portanto, números superiores) na data de hoje foram registrados mais de 7.500 casos da doença, com cerca de 19 óbitos na data de ontem, o maior número diário desde o início da pandemia, o que mostra que a atitude do Banco até então estava em consonância com as estatísticas e bom senso, não sendo razoável a alteração drástica de rumo exatamente quando a epidemia encontra-se em seu maior e mais delicado estágio (pico).

A situação torna-se ainda mais premente quando se examina a matéria à luz de outros dados relevantes, tais como o número de leitos disponíveis em hospitais no Estado, o fato

de que em inúmeras cidades do interior não existem leitos de UTI disponíveis e recorrem-se aos hospitais da capital, o próprio inverno gaúcho que sobrecarrega estes mesmos hospitais com moléstias distintas, mas tão relevantes quanto e, por fim, a singela constatação mundial de que a única forma de estancar e, conseqüentemente, barrar a pandemia é o isolamento social temporário e a higiene.

Ainda que o Banco demandado possa garantir o segundo item - higiene - em seus estabelecimentos, alcançando os EPIs necessários aos trabalhadores, não pode se descuidar do primeiro - o maior isolamento social possível -, como estava considerando antes da norma interna determinar o retorno ao trabalho mesmo para aqueles profissionais que coabitam com pessoas que fazem parte do chamado grupo de risco.

Evidentemente que com algum prejuízo o réu arcará, pois se trata de uma instituição financeira.

Porém, os ganhos com o uso do bom senso, da razoabilidade serão infinitamente superiores, pois está tratando de vidas humanas, de seus trabalhadores e sua saúde ou de familiares e, ao fim e ao cabo, de seus cofres que não serão atormentados com eventuais demandas futuras discutindo se a prática da qual de apropriou o réu foi correta e necessária ou não.

Assim, diante das ponderações acima, defiro o requerimento de tutela provisória de urgência determinando que o Banco do Brasil S/A, ora réu, se abstenha de convocar, para as atividades presenciais, aqueles empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Em caso de descumprimento, o que se verificará a partir da ciência da presente decisão, será imputada multa equivalente a R\$ 2.000,00 por trabalhador instado a apresentar-se ao posto de trabalho caso coabite com pessoas do denominado grupo de risco, entendendo-se como tais aquelas definidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Cumpra-se de imediato, por oficial de justiça em regime de urgência.

Expeça-se Mandado ao endereço do réu constante da inicial, devendo identificado o responsável por nome, matrícula e documento de identidade.

Após, apraze-se audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de julho de 2020.

SIMONE MOREIRA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

(grifos no original)

O impetrante, em síntese, insurge-se contra a decisão que deferiu requerimento de tutela provisória de urgência determinando que se abstenha de convocar, para as atividades presenciais, aqueles empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Como causa de pedir, o impetrante sustenta que: **a)** logo no início da atual pandemia causada pelo vírus COVID-19 adotou, por mera liberalidade, a medida preventiva de afastar os empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco, e não havia naquele momento uma dimensão mais precisa dos impactos de tal medida na continuidade dos serviços; **b)** no entanto, houve a necessidade de convocação desses empregados, inexistindo previsão constitucional, legal ou convencional que impeça o retorno ao trabalho presencial dos empregados que coabitam com pessoas pertencentes ao grupo de risco, sendo que nem mesmo os protocolos de prevenção criados pelos órgãos de saúde têm essa previsão; **c)** já vem adotando todas as medidas de prevenção recomendadas pelos órgãos de saúde e previstas nas legislações aplicáveis, em especial a Portaria Conjunta nº 20/2020 do Ministério da Economia, para prevenir

a transmissão do COVID-19 no âmbito do seu corpo funcional e também entre o expressivo número de clientes que atende; **d)** inclusive disponibilizou termos de autodeclaração de saúde, por meio do qual o trabalhador pode reconhecer que deverá ficar em regime de isolamento, permanecendo à disposição do empregador, ainda que à distância, conforme autoriza o art. 2º da CLT; **e)** no entanto, as medidas de enfrentamento à pandemia vêm sendo continuamente alteradas, tendo o Estado do Rio Grande do Sul criado um modelo de distanciamento controlado (Decreto n.º 55.240/2020), adotando um sistema de bandeiras no qual o Estado é dividido em regiões e cada cor da bandeira sinaliza uma determinada situação para cada região, dependendo da gravidade da situação, razão pela qual a situação da epidemia é diferente em cada região do Estado; **f)** assim, a autoridade impetrada não considerou a situação de cada região (que não é estática) e deferiu a tutela de urgência baseando-se unicamente nas condições da cidade de Porto Alegre, olvidando que em diversas outras regiões do Estado a situação é diferente; **g)** a maior parte do Rio Grande do Sul encontra-se na bandeira laranja, com risco médio, não havendo, ao menos nesse momento, risco de colapso no sistema de saúde, sendo que os leitos e a estrutura de saúde estão atendendo toda a população (<https://covid.saude.rs.gov.br>); **h)** poucas são as agências que se situam em cidade com risco alto e nenhuma se localiza em região com risco altíssimo, sendo que pelo recente Decreto Estadual nº 55.370/2020 os bancos estão autorizados a trabalharem com 75% dos trabalhadores (na bandeira amarela), tanto na forma de teletrabalho como também presencial restrito; **i)** recentemente, em junho/2020, celebrou com as entidades sindicais representadas pela CONTRAF um acordo coletivo específico tratando da situação dos trabalhadores neste período de pandemia, no qual ficou acordado que apenas os que pertencem ao grupo de risco fazem parte do público prioritário para o teletrabalho, e não todos aqueles que coabitam com pessoas nessa situação; **j)** ou seja, as próprias entidades sindicais livremente celebraram o acordo coletivo admitindo que somente os empregados que se autodeclararam como pertencentes ao grupo de risco são público alvo de teletrabalho, e ainda assim prioritariamente, e não de forma obrigatória; **k)** o artigo 611 da CLT determina que "*A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...) VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;*"; **l)** além disso, o Decreto Federal nº 10.282/2020 enquadrou a atividade bancária /financeira como essencial em seu art. 3º, XX e XXV, e os parágrafos 2º e 3º do referido artigo também consideram essenciais as atividades acessórias e de apoio às atividades essenciais expressas; **m)** a proteção dada pela autoridade impetrada aos familiares dos seus trabalhadores desprotege uma outra parcela considerável da população, em especial os mais humildes e idosos que necessitam do atendimento presencial, na medida em que a redução na capacidade de atendimento do Banco deverá resultar em filas e aglomerações de pessoas à espera do atendimento; **n)** com o retorno das atividades comerciais, haverá um aumento considerável das necessidades de atendimento presencial, sendo que nenhuma outra instituição financeira ou de qualquer outro ramo está obrigada a manter em teletrabalho empregados que coabitem com pessoas do grupo de risco; **o)** a decisão atacada é ilegal e abusiva ao restringir a capacidade de atendimento das suas agências bancárias, prejudicando inclusive a qualidade na prestação de serviços essenciais na forma da Legislação, pois aumentará o tempo de permanência do cliente

(considerado individualmente) no interior da agência e nas filas, potencializando as aglomerações no seu entorno e o risco de transmissão do vírus; **o**) a decisão atacada afronta as disposições contidas nos arts. 8º, § 3º e 611 da CLT, arts. 5º, II e 7º, XXVI da CF, o art. 3º, § 11 da Lei Federal nº 13.979/2020, o Decreto Federal nº 10.282/2020, a Instrução Normativa nº 21 do Ministério da Economia, e viola também os arts. 650 da CLT e 16 da Lei 7.347/1985, pois ultrapassou os limites territoriais de competência do Juízo que a proferiu.

Por tais razões, requer:

b) Conceder a medida liminar, sem oitiva da parte contrária, na forma do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para que seja cassada a decisão da autoridade coatora, de modo a não impedir a convocação de trabalhadores que coabitam com pessoas do grupo de risco;

b.1) Caso não seja esse o entendimento desse Relator, sucessivamente, que se limite os efeitos da decisão à base territorial de competência da Vara;

Ao final, o impetrante requer a concessão da segurança em definitivo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Decido.

A decisão impugnada, proferida em caráter de urgência, determinou que o impetrante, *“Banco do Brasil S/A, ora réu, se abstenha de convocar, para as atividades principais, aqueles empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.”*

Não obstante respeitáveis os fundamentos adotados pela Magistrada da origem, entendo que não estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência, inscritos no art. 300, *caput*, do CPC, notadamente a *“probabilidade do direito”* sustentado pelas entidades sindicais autoras da ação civil pública subjacente.

Nos termos do Decreto Federal nº 10.282/2020 e do Decreto Estadual nº 55.240/2020, as atividades desempenhadas pelo impetrante são classificadas como essenciais. Veja-se:

- *Decreto Federal nº 10.282/2020:*

“Serviços públicos e atividades essenciais”

Art. 3º [...]

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;”

- *Decreto Estadual nº 55.240/2020:*

“Art. 24. [...]

§ 1.º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4.º deste artigo;”

O quadro normativo que disciplina as medidas para o enfrentamento do COVID-19, por sua vez, assim dispõe em relação às atividades consideradas essenciais:

- *Lei nº 13.979/2020:*

“Art. 3º [...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.”

- *Decreto Federal nº 10.282/2020:*

“Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.”

- *Decreto Estadual nº 55.240/2020:*

“Art. 24. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.”

Assim, considerando que as atividades ditas essenciais devem ter o seu exercício e funcionamento o resguardados, entendo que a pretensão buscada na ação matriz vai de encontro às normas acima transcritas, já que é possível presumir que a impossibilidade de convocação de centenas de funcionários que coabitam com pessoas do grupo de risco, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, tem o efeito de restringir a capacidade de atendimento do impetrante e de prejudicar o desempenho das suas atividades, o que se mostra contrário ao propósito legal de se assegurar o *“atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”* (art. 3º, § 1º, do Decreto Federal nº 10.282/2020 e art. 24, § 1º, do Decreto Estadual nº 55.240/2020).

Ainda que sob outro prisma, não se pode olvidar, outrossim, que o afastamento dos empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco constituiu providência implementada pelo impetrante no âmbito do seu direito potestativo, adotada por mera liberalidade ainda no início da pandemia da COVID-19, momento em que sequer era possível mensurar as consequências de tal providência no exercício e funcionamento das suas atividades.

Desse modo, reavaliados, pelo impetrante, os efeitos desse afastamento dos coabitantes na sua prestação de serviços, não se pode, agora, restringir o exercício desse mesmo direito

potestativo, mediante a imposição de obrigação que não encontra previsão legal e que tem o condão de impactar as atividades por si desempenhadas, certamente já afetadas pelo afastamento de outras dezenas ou mesmo centenas de empregados integrantes do chamado grupo de risco, sem contar os próprios infectados e/ou trabalhadores com sintomas do coronavírus.

Nesse mesmo sentido, trago à colação precedente recente da 1ª SDI deste Tribunal, em situação semelhante envolvendo os Correios:

CORREIOS. PANDEMIA. TRABALHO REMOTO. REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. EMPREGADOS QUE COABITAM COM GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS DO GRUPO DE RISCO E QUE POSSUAM FILHOS EM IDADE ESCOLAR. A decisão da empregadora em não manter a autorização para o afastamento e a realização de trabalho remoto dos trabalhadores que autodeclararam coabitar com filhos em idade escolar, gestantes, lactantes e pessoas de grupo de risco, sem prejuízos da remuneração, não se reveste de ilegalidade, uma vez que o trabalho presencial destes empregados não está vedado pelos regramentos elaborados para crise gerada pela pandemia da COVID-19. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021133-67.2020.5.04.0006 MSCIV, em 24/07/2020, Desembargadora Simone Maria Nunes)

Por oportuno, peço vênica para transcrever parte do voto que acabou prevalecendo no julgamento acima apontado, da lavra do Exmo. Des. Rosiul de Freitas Azambuja:

Não obstante, entendo que a decisão da empregadora em não manter a autorização para o afastamento e a realização de trabalho remoto dos trabalhadores que autodeclararam coabitar com filhos em idade escolar, gestantes, lactantes e pessoas de grupo de risco, sem prejuízos da remuneração, não se reveste de ilegalidade, uma vez que o trabalho presencial destes empregados não está vedado pelos regramentos elaborados para crise gerada pela pandemia da COVID-19.

A empregadora, por mera liberalidade, decidiu por estender a tais empregados o afastamento, estando a sua revogação também dentro do seu poder potestativo, já que a lei não a obriga a tanto.

Note-se que a atividade da ECT, serviço postal, mormente considerando a atual situação da pandemia, é classificada como essencial e corre o risco de continuidade no caso de confirmação da liminar concedida para o afastamento dos empregados em questão, até que cesse a condição de pandemia ou que haja conciliação ou decisão definitiva sobre a matéria.

Não se pode esquecer que existem também os trabalhadores que estão no grupo de risco, bem como aqueles eventualmente infectados, os quais sim, devem ser necessariamente afastados do trabalho e obrigar a litisconsorte a convocar, para sua substituição, aqueles que afastou de forma voluntária, sob risco de paralisação das suas atividades.

Demais do já exposto, impende destacar a existência de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o impetrante e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO, FEDERAÇÕES E SINDICATOS DE TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SIGNATÁRIOS (CONTRAF), no bojo do qual as partes reconhecem *“como público prioritário ao teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância os funcionários autodeclarados como pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo BANCO”* (ID. 8385f77 - Pág. 2), previsão normativa que, ao priorizar o teletrabalho apenas aos integrantes do grupo de risco, conferiu-lhes uma situação própria e distinta, circunstância que enfraquece a tese sustentada na inicial ação matriz, na qual se pretende estender o mesmo benefício a outro grupo de pessoas, por certo não contemplado na negociação coletiva.

Por fim, mas não menos importante, embora louvável a preocupação externada pelas entidades sindicais litisconsortes com relação à vida e à saúde dos seus substituídos, não se pode deixar de assentar que, num juízo de ponderação, é igualmente necessário tutelar esses mesmos valores (vida e saúde) em relação àqueles que necessitam de atendimento presencial nas diversas agências do impetrante e que, acaso mantida a decisão impugnada, poderiam ver-se submetidos a maiores filas e aglomerações, decorrentes da redução da capacidade de atendimento do banco réu.

ANTE O EXPOSTO:

1. **DEFIRO A LIMINAR** requerida pelo impetrante, para o fim de suspender a decisão que deferiu *“o requerimento de tutela provisória de urgência determinando que o Banco do Brasil S/A, ora réu, se abstenha de convocar, para as atividades presenciais, aqueles empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.”*
2. Comunique-se **de imediato** à 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
3. Intimem-se o impetrante e os litisconsortes **com urgência**.
4. Cadastre a Secretaria os autores (Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região e Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul) da ação subjacente (0020568-46.2020.5.04.0019), conforme dados indicados na petição inicial da ação matriz do ID. 9abe71c - Pág. 3. Após, cite-se para, querendo, integrarem a lide na condição de litisconsortes e se manifestarem, no prazo de dez dias.
5. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016 de 09;
6. Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016 de 2009.

PORTO ALEGRE/RS, 31 de julho de 2020.

ROGER BALLEJO VILLARINHO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - Juntado em: 31/07/2020 20:44:37 - ec43798
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2007311857440800000049026032?instancia=2>
Número do processo: 0021707-90.2020.5.04.0000
Número do documento: 2007311857440800000049026032